



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01814/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro – Recomendação – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02304/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência de Paulista/PB – INPEP

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Galvão Monteiro de Araújo (Diretor Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

BENEFICIÁRIO(A): RITA TOMAZ DE LUCENA

CARGO: Auxiliar de serviços gerais

MATRÍCULA: 01003

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Paulista

ATO: Portaria Nº 02/2007, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 30/12/2016, com efeitos retroativos à 01/05/2000.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.775 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 47/51, constatando, resumidamente, inconformidades relativas a ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora trabalhou na Prefeitura de Paulista vinculada ao regime geral, da comprovação do estado civil da ex-servidora e de comprovante de implementação dos proventos.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 71/73 e 89/92, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 61309/18, 77325/18 e 62498/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 109/112, entendeu, resumidamente, que, embora o defendente não tenha apresentado a CTC do INSS, diante dos fatos apresentados no caso específico sob análise e em atenção ao princípio da economia processual, concluiu pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 02/2007 (fl. 40), sugerindo recomendação ao RPPS no sentido de se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00997/11 (fls. 71/73), da lavra do(a) Douto(a) Procurador(a) Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, manifestou-se em harmonia com a equipe técnica, opinando pela legalidade e concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 02/2007 (fl. 40), sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (INPEP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01814/17

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01814/17, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em;

- I. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) RITA TOMAZ DE LUCENA, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 01003, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Paulista, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98);
- II. RECOMENDAR ao Gestor do Instituto de Previdência de Paulista/PB – INPEP, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, para que tome as devidas providências no sentido de se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, assim como quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS) no tocante a aposentadoria em tela; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 10:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO